

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.388-F, DE 1997** **(Do Sr. Jaques Wagner)**

**Ofício nº 2.998/09 - SF**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.388-D, DE 1997, que “Dispõe sobre a construção de muro de proteção contínuo nas pontes, viadutos e curvas perigosas em rodovias federais”; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I – Autógrafos do PL 3.888-D/97, aprovado na Câmara dos Deputados em 27/03/01.

II – Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL N° 3.388-D, APROVADO  
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 27/03/01**

Dispõe sobre a construção de muro de proteção contínuo nas pontes, viadutos e curvas perigosas em rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a construção de muro de proteção contínuo de concreto armado em pontes, viadutos e curvas perigosas nas rodovias federais em todo o território nacional.

Art. 2º As proteções não contínuas existentes deverão ser substituídas pelo muro a que se refere o art. 1º dentro de, no máximo, cinco anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 2- CAE)**

Altere-se a Ementa do Projeto:

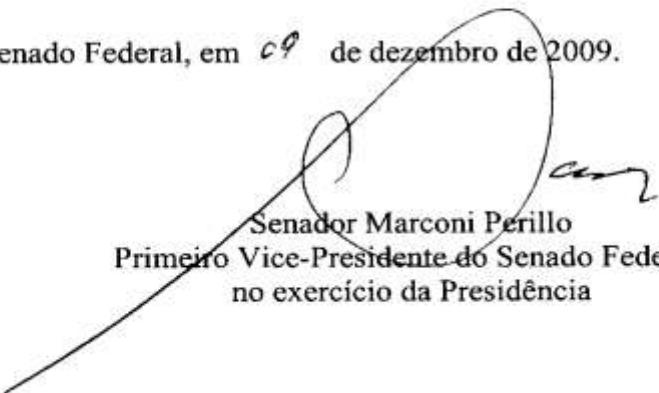
“Autoriza o Poder Executivo a construir muro de proteção contínuo nas pontes, viadutos e curvas perigosas em rodovias federais.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a construir muro de proteção contínuo nas pontes, viadutos e curvas perigosas nas rodovias federais em todo o território nacional.”

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2009.



Senador Marconi Perillo  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão apresentam-se as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.388-D, de 1997, de autoria do eminente Deputado Jaques Wagner, que “Dispõe sobre a construção de muro de proteção contínuo nas pontes, viadutos e curvas perigosas em rodovias federais”.

O projeto original, em seu art. 1º, torna obrigatória a construção de muro de proteção contínuo de concreto armado em pontes, viadutos e curvas perigosas nas rodovias federais em todo o território nacional. No art. 2º estabelece que as proteções não contínuas existentes deverão ser substituídas pelo muro a que se refere o art. 1º dentro de, no máximo, cinco anos. O art. 3º determina que o Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. O art. 4º estipula que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal ao PL nº 3.388-D, de 1997 (no Senado, PLC nº 34, de 2001) são as seguintes:

Emenda nº 1:

Altere-se a Ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2001:

*Autoriza o Poder Executivo a construir o muro de proteção contínuo nas pontes, viadutos e curvas perigosas em rodovias federais.*

Emenda nº 2

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a construir muro de proteção contínuo nas pontes, viadutos e curvas perigosas nas rodovias federais em todo o território nacional.”*

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As emendas do Senado Federal ao PL nº 3.388-D de 1997, são de caráter autorizativo para o Poder Executivo efetuar as obras referidas na proposição, ou seja, esvaziam a lei que resultar da aprovação do projeto de lei em questão, uma vez que o mencionado Poder Público já é, constitucionalmente, autorizado a empreender obras viárias.

Ora, o mérito do projeto está justamente em obrigar que sejam construídos muros de proteção contínuos de concreto armado em pontes, viadutos e curvas perigosas nas rodovias federais em todo o território nacional, para evitar que condutores e passageiros de veículos envolvidos em acidentes de trânsito sofram sérios danos físicos ou neles encontrem a morte.

Aqui na Câmara dos Deputados o PL nº 3.388/97 teve aprovação unânime dos pareceres dos relatores, tanto na Comissão de Viação e Transportes (CVT), como na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Vale salientar que na Comissão de Finanças e Tributação o parecer foi pela não implicação do projeto e da emenda da CVT com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Dessa forma, somos pela rejeição das emendas do Senado Federal ao PL nº 3.388-D, de 1997.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.388-E/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes, Cláudio Diaz e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Décio Lima, Eliene Lima, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Tadeu Filippelli, Themístocles Sampaio, Vanderlei Macris, Devanir Ribeiro, Fernando Marroni, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Lael Varella, Pedro Chaves e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado MILTON MONTI  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

De autoria do nobre Deputado Jaques Wagner, o Projeto de Lei nº 3.388, de 1997, busca tornar obrigatória “*a construção de muro de proteção contínuo nas pontes, viadutos e curvas perigosas em rodovias federais*”.

No mérito a Comissão de Viação e Transportes aprovou, em reunião no dia 12/05/2010, a versão original do Projeto em referência e rejeitou as duas emendas, de nº 1 e de nº 2, aprovadas pelo Senado Federal.

Esta Comissão aprovou anteriormente parecer em 01/09/1999 pela não implicação do Projeto original em relação às normas orçamentárias (PPA, LOA e LDO).

## II - VOTO DO RELATOR

Tal como determina o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Tendo já sido realizado o exame de adequação e de compatibilidade do projeto original por esta Comissão, resta apenas o exame das emendas apresentadas pelo Senado Federal.

As duas emendas aprovadas pelo Senado e encaminhadas a esta Casa retiram a obrigatoriedade de execução por parte do Poder Executivo das obras previstas pelo presente Projeto.

Deixam a critério do Governo Federal a sua previsão no orçamento e a sua execução. Isso faz com que sua inclusão, caso viesse a acontecer, tivesse como previsível a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o PPA e LDO(s) em vigor.

Pelos motivos indicados, o voto deste Relator é pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública** das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas pelo Senado Federal não cabendo pronunciamento sobre estas quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2013.

**Deputado Afonso Florence  
Relator**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.388/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**